



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10074.001197/00-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-006.731 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2019
Recorrente ÁUDIO E VISION PRODUTOS IMPORTADOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 04/01/1999 a 07/08/2000

IPI. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. PROVA DA INOCORRÊNCIA DA OPERAÇÃO.

São consideradas inidôneas as notas fiscais emitidas, para fins de comprovação da regular introdução de mercadorias estrangeiras no País, quando não comprovada a ocorrência das respectivas transações comerciais, especial quando tais notas, cotejada com outros elemento de prova, como auditoria em estoque, demonstram a inocorrência da correlata operação comercial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos e Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a recorrente com o fito de ver exigido valores devidos a título de IPI, bem como seus consectários legais (multa e juros), o que se deu sob os seguintes fundamentos:

(i) a recorrente estaria na posse de mercadoria estrangeira em situação irregular; e, ainda

(ii) a recorrente teria dado saída de produtos de procedência estrangeira desacompanhadas da correlata documentação a atestar a regularidade das suas aquisições.

2. Devidamente intimada, a recorrente apresentou a impugnação de fls. 735/744, oportunidade em que, em suma, alegou o que segue:

(i) que os vendedores ou representantes das mercadorias adquiridas pela recorrente (Sony, Philips, Marantz, JBL, Jamo, Yamaha, Polk Audio, dentre outros) não comercializavam bens sem nota fiscal; e, ainda

(ii) foram apresentadas notas fiscais de compra para justificar a posse das mercadorias existentes no estabelecimento, as quais teriam sido desconsideradas pela Fiscalização sob a alegação de que as empresas fornecedoras estavam inaptas para a prática comercial ou já não mais existiam em seus endereços.

3. Devidamente processada, a impugnação foi julgada improcedente pelo acórdão n. 80.275, da DRJ do Rio de Janeiro (fls. 843/851), nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 04/01/1999 a 07/08/2000

Ementa: MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS

- São consideradas inidôneas as notas fiscais emitidas, para fins de comprovação da regular introdução de mercadorias estrangeiras no País, quando não comprovada a ocorrência das respectivas transações comerciais.

RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE:

A ausência de intenção não afasta o adquirente da responsabilidade por infração cometida na aquisição de mercadoria acobertada por documentação fiscal comprovadamente irregular.

Lançamento Procedente.

4. Diante deste quadro, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 872/877, oportunidade em que reiterou os fundamentos desenvolvidos em peça impugnatória.

5. Devidamente processado o recurso interposto, a então turma julgadora, por unanimidade de votos, baixou o caso em diligência nos termos do voto do então relator (resolução n. 3803-000.167 - fls. 783/790), Conselheiro *Belchior Melo de Sousa*, para que fossem tomadas as seguintes providências:

(...).

Vejo que o Colegiado *a quo* a considerar a procedência do lançamento arrimado no mesmo razoado erigido na ação fiscal, quanto à inexistência da empresa no local indicado no cadastro do CNPJ, da PACHECO e KASTRUP, da inidoneidade da emissão de notas fiscais pela MISURANO e de falta de comprovação do transporte dos produtos adquiridos da PROLINK, e de respectivos pagamentos. Entendo que tratando-se de argumento demonstrado e acompanhado das notas fiscais que a Defesa ali indicou, não se pode passar ao largo desses elementos em prejuízo da melhor solução do conflito.

O juízo correto reclama a apreciação ponto por ponto da contestação apresentada, uma vez que se trata de auto de infração que aponta diversidade de irregularidades em uma diversidade também de operações comerciais, e na medida em que cada transação indicada como regular, pela Recorrente, pode resultar na redução da exigência, tendo em foco que a Defesa refere-se a negócios feitos com pessoas jurídicas sobre as quais a peça de exigência fiscal não faz recair alguma mácula, tais sejam, e que constam do levantamento do estoque, pontuado de irregularidades:

- KBT,CNPJ. 01.830.010/000117;

- DISAC, CNPJ 01.397.852/000127;
- VENTURA, CNPJ. 00.462.501/000190;
- SONY, CNPJ. 43.447.044/000177;
- MARANTZ CNPJ 04.182.861/000350;
- GRADIENTE CNPJ 23.010.804/000177;
- RARA CNPJ 02.424.555/0001-96;
- PHILIPS do Brasil CNPJ 04.182.861/000150;
- JOÃO SOM, CNPJ 45.235.6521000143;
- CASA MUNDLOS, CNPJ 07.227.762/000155; e
- ONTV, CNPJ 68.706.555/000359.

Pelo exposto, considerando o contido no art. 18, inciso I, do Anexo II do Regimento Interno do CARF – Portaria MF nº 256/2008, e tendo em vista o princípio da verdade material, decorrente do princípio da legalidade, proponho que se converta o julgamento em diligência, para que a IRF/Rio de Janeiro aprecie a regularidade das aquisições e das saídas indicadas pela Defendente em sua impugnação, em específico relativamente às pessoas jurídicas retro indicadas, e apure o efeito dessa avaliação nos valores lançados.

A Interessada deverá ser cientificada do resultado da diligência e do prazo regulamentar para que sobre ele se pronuncie, devendo os autos, ao final, ser devolvidos a esta 3ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF, para julgamento.

6. Em resposta, a unidade preparadora apresentou o relatório de diligência fiscal de fls. 1.709/1.712, oportunidade em que, em síntese, assim afirmou:

(...).

Inicialmente importa destacar que, no conjunto das notas fiscais apresentadas pela autuada, acostadas às fls. 454 a 482 do presente processo, encontram-se notas fiscais emitidas no ano de 1998 e que acobertam, por conseguinte, mercadorias que ingressaram no estoque da fiscalizada ainda em 1998, restando claro que as mercadorias ali descritas já foram consideradas no trabalho de auditoria de estoque realizado pelo Auditores autuantes, porquanto partiu-se do inventário feito pelo próprio contribuinte, em 31/12/1998.

Deste modo, as notas fiscais de fls. 454, 455, 460, 462, 463, 464, 469 e 479, emitidas pelas pessoas jurídicas ON TV, KBT IMP EXP SERV LTDA, JUÃOSOM, PHILIPS, GRADIENTE, já foram computadas na auditoria de estoque realizada, porquanto, reprise-se, o trabalho de apuração partiu do inventário feito pelo próprio contribuinte, em 31/12/1998, cujos extratos encontram-se às fls.76 a 79.

Importante observar, ainda, que as operações realizadas pela fiscalizada com as pessoas jurídicas MISURANO, PROLINK e PACHECO E KASTRUP já foram analisadas no curso do procedimento realizado, o que afasta o aproveitamento das notas fiscais de fls. 465, 467, 476, 477, 478, 480 e 481.

Quanto às demais notas fiscais (fls. 456, 457, 458, 459, 461, 466, 468, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 482), emitidas pelas pessoas jurídicas elencadas no despacho de fls. 785, há que se registrar que, em 26.09.2012, foi lavrado o termo de intimação de fls.787,

amparado pelo MPF 0715400.2012.01139, em face do sócio que, à época, era o responsável legal pela pessoa jurídica, porquanto a mesma encontra-se atualmente baixada.

(...).

Em 22.10.2012, compareceu, uma vez mais, o intimado, Sr. João Carlos Encarnação, tendo apresentado a correspondência de fls.789/790 com a relação dos originais das notas fiscais apresentados para fins de confirmação da autenticidade das cópias constante dos autos. Após a confirmação da autenticidade das cópias constantes dos autos, os originais foram restituídos ao interessado.

Na mesma data, 22.10.2012, na tentativa de comprovar o pagamento das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais objeto da presente diligência, foram apresentados, tão somente, canhotos de supostos cheques (doc. fls. 791 a 803).

Alertado por este AFRFB que os canhotos dos supostos cheques não serviriam para a comprovação do pagamento das mercadorias, foi solicitada pelo intimado nova prorrogação de prazo para apresentação das cópias dos cheques microfilmados pela respectiva instituição financeira. Atendendo uma vez mais o pleito do interessado, foi marcada a data de 26.11.2012 para a entrega da documentação, o que foi consignado na própria correspondência entregue pelo intimado.

(...)

Das notas de fls. 456, 457, 458, 459, 461, 466, 468, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 482, somente foram entregues canhotos de supostos cheques referentes às notas fiscais de fls. 457, 470, 471, 473, 474, 482.

Tratando especificamente sobre cada uma das notas fiscais para as quais foi apresentado o canhoto do suposto cheque, deve ser informado o seguinte:

Quanto à nota de fls.474, foram apresentados os canhotos de fls.791, os quais não coincidem em data e valor com a respectiva nota fiscal.

Quanto à nota de fls. 473, foi apresentado o canhoto de fls. 799, o qual não coincide em data e valor com a respectiva nota fiscal.

Quanto à nota de fls.457, foram apresentados os canhotos de fls. 801, os quais não coincidem em data e valor com a respectiva nota fiscal.

Quanto à nota de fls. 471, foram apresentados os canhotos de fls. 802, os quais não coincidem em data e valor com a respectiva nota fiscal.

Quanto à nota de fls. 482, foram apresentados os canhotos de fls. 803, os quais não coincidem em data e valor com a respectiva nota fiscal.

Quanto à nota 643 de fls. 470, foi apresentado o canhoto de fls. 793 o qual coincide em data e valor com a respectiva nota fiscal.

Em face do exposto, conclui-se que, caso o contribuinte tivesse logrado apresentar a cópia microfilmada dos supostos cheques referentes às notas fiscais apresentadas, somente poderia ser considerado como prova de pagamento o cheque referente à nota fiscal 643, de fls. 470, o que resultaria na redução da exigência no montante de R\$ 433,00.

7. Uma vez intimado do resultado da diligência, o contribuinte apresentou a manifestação de fls. 1.731/1.733. A unidade preparadora, por seu turno, afirmou que as notas fiscais para as operações realizadas no ano de 1998 estariam acobertadas pelo estoque da recorrente, o que teria sido levado em consideração pela fiscalização

8. Insta destacar que após a intimação para manifestar-se acerca do resultado de diligência, o contribuinte trouxe aos autos algumas microfilmagens de cheques que supostamente comprovariam os pagamentos das aquisições sob fiscalização, o que motivou este colegiado, na sua antiga composição, a novamente converter o julgamento em diligência (resolução n. 3402-000.999- fls. 1.778/1.784) para que fossem tomadas as seguintes providências:

(i) intime novamente o contribuinte a apresentar outras microfilmagens de cheques que atestariam o pagamento das mercadorias obtidas e aqui questionadas;

(ii) formule tabela analítica agrupando os revendedores dos bens adquiridos pela recorrente pelo **nome e inscrição no CNPJ** para, ato contínuo, indicar para cada um desses revendedores,

(ii.i) quais as notas fiscais fiscalizadas (com indicação de número, data da operação e folha do e-processo), bem como

(ii.ii) qual ou quais seriam as pretensas infrações em relação a tais NF's (divergência no estoque (?), ausência de comprovação de pagamento (?), inidoneidade da NF (?), ausência de comprovação do transporte de tais bens (?), dentre outras.

9. Esta nova diligência foi cumprida pela unidade preparadora redundando na manifestação de fls. 1.792/1.798, a respeito do qual o contribuinte falou por intermédio da petição de fls. 1.807/1.813.

10. É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

11. O recurso voluntário interposto é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

I. Das circunstâncias fáticas que gravitam em torno do caso

12. Antes de seguir adiante no presente voto, mister se faz, neste momento, recapitular a acusação fiscal e o procedimento fiscalizatório realizado. Neste diapasão, a citada acusação pauta-se nas seguintes irregularidades:

a) posse de mercadoria estrangeira em situação irregular; e

b) ter dado saída a produtos de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação própria que comprovasse as suas regulares aquisições.

13. Tais acusações foram precedidas de um procedimento fiscalizatório no qual a unidade preparadora intimou a recorrente a apresentar os seguintes livros e documentos fiscais:

a) o Livro de Registro de Entradas (nº 1, escriturado até à fl. 18, autenticado na ISF 641s, 14/04/98); e

b) dois talonários DI (de 0151 a 0250), talonário série única (de 051 a 100), e 165 notas fiscais de entrada em original e/ou cópia.

14. Não obstante, a fiscalização também promoveu o levantamento do estoque dos produtos existentes no estabelecimento da interessada e o trancamento do talonário de notas fiscais série única, por meio da retirada da nota fiscal de nº 0142, conforme documento de fls. 404.

15. Seguindo adiante, a recorrente foi novamente intimada em 30 de outubro de 2000 (fls. 44/45) para apresentar esclarecimentos sobre:

a) como foram transportados os produtos acobertados pelas notas fiscais nºs 1606, 1609, 1643 e 1648 da empresa PROLINK DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., e pelas notas fiscais nºs. 306 e 307 da empresa PACHECO E KASTRUP LTDA.;

b) como foram efetuados os pagamentos das ditas notas fiscais;

c) o nome dos transportadores;

d) o CNPJ dos mesmos;

e) como foram feitos os pedidos e o efetivo recebimento do produto, e solicitados os respectivos documentos; e

f) o nome das pessoas que intermediaram os negócios.

16. Não houve êxito na solicitação e, em virtude disso, a empresa foi re-intimada (fls. 47/48) com a mesma finalidade alhures sintetizada, bem como para que informasse a quantidade de itens no estoque dos bens JAMO SURROUND 200, SONY MD MDS JE 330, PIONNER DVD 414, MARANTZ RECEIVER DT 870 e para que apresentasse os livros caixa e diário.

17. Após resposta do contribuinte (fl. 74) a fiscalização lavrou o presente auto de infração. Para suportá-lo foi confeccionada planilha de fls. 49/54 para registro do resultado da auditoria de estoque, que teve por base os dados obtidos por meio da conferência física dos produtos no estabelecimento da interessada e os apurados em conformidade com os registros da

interessada no livro de inventário das notas fiscais de entrada e saída. A planilha também espelha as diferenças positivas e negativas no estoque.

18. Este é o contexto fático que gravita em torno da presente acusação fiscal.

II. Do resultado da diligência

19. Conforme se observa da manifestação de fls. 1.792/1.798, a unidade preparadora cumpriu analiticamente a diligência determinada por este colegiado, oportunidade em que assim esclareceu:

(...).

De todas as notas fiscais apresentadas no curso do procedimento fiscal (fls.142/315) pelo contribuinte, somente foram desconsideradas as emitidas pela empresa MISURANO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 96.440.037/0001-00, pelo fato de a pessoa jurídica emitente já estar inapta por ocasião das operações; da pessoa jurídica PROLINK DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 02.626.934/0001-69, pelo fato de não terem sido comprovadas as operações (transporte e pagamento das mercadorias) e da pessoa jurídica PACHECO E KASTRUP LTDA, CNPJ 00.775.788/0001-08, pelo fato de não terem sido comprovadas as operações (transporte e pagamento das mercadorias) e pelo fato de a empresa emitente não estar mais operando no local antes da emissão das notas:

Número NF	Data	Folha
8757	04.10.99	65
8765	22.10.99	66
1609	05.11.99	68
1648	13.12.99	70
1643	09.12.99	69
1606	29.10.99	67
306	15.12.99	71
307	28.12.99	72

Ratifique-se, então, que, com exceção das notas da tabela acima, todas as demais notas constantes das fls. 142/315 foram consideradas na auditoria de estoque realizada.

Portanto, desconsiderando apenas as oito notas relacionadas na tabela acima, os fiscais autuantes elaboraram a planilha eletrônica reproduzida às fls. 49/54. Na mencionada planilha, foi constatada a ocorrência de saldo negativo de mercadorias (coluna SALDO), em várias datas, o que denota que a empresa teria dado saída a uma quantidade de determinada mercadoria superior à quantidade acobertada por nota fiscal de entrada, o que configura saída de mercadoria sem entrada regular. Foi esta auditoria de estoque que fundamentou a lavratura do auto de infração em análise, tendo sido aplicada multa para cada saldo negativo encontrado.

(...).

20. Seguindo adiante na análise por este Colegiado e segregando as NF's consideradas ou não para fins de apuração do saldo negativo de estoque, assim se manifestou a unidade preparadora:

Pessoa jurídica ON TV Ltda, CNPJ 68.706.555/0003-59:

- NF 8384 de 05.06.98, fls. 466 – emitida em 98, portanto foi considerada, já que se partiu do inventário de 31.12.98.

Pessoa jurídica BBT Importação Exportação e Serviços Ltda, CNPJ 01.830.010/0001-17:

- NF 266 de 17.04.98, fls. 468 – emitida em 98, portanto foi considerada, já que se partiu do inventário de 31.12.98;

- NF 267 de 17.04.98, fls. 516 – emitida em 98, portanto foi considerada, já que se partiu do inventário de 31.12.98;

Pessoa jurídica Juão Som Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda, CNPJ 45.235.652/0001-43:

- NF 13531 de 02.12.99, fls. 470 – Não foi considerada, tendo em vista a não comprovação da operação com a apresentação de documentos coincidentes em datas e valores;
- NF 13378 de 03.11.99, fls. 472 – Foi considerada, uma vez que já havia sido apresentada e acostada aos autos às fls. 216;
- NF 11749 de 31.12.98, fls. 476 – Não foi considerada, tendo em vista a não comprovação da operação com a apresentação de documentos coincidentes em datas e valores;
- NF 11544 de 09.12.98, fls. 478 – emitida em 98, portanto foi considerada, já que se partiu do inventário de 31.12.98;
- NF 13338 de 26.10.99, fls. 522 – Foi considerada, uma vez que já havia sido apresentada e acostada aos autos às fls. 91;

Pessoa jurídica Casa Mundlos Ltda, CNPJ 07.227.762/0002-55:

- NF 266 de 30.12.98, fls. 474 – Nota do final do ano de 1998 e não escriturada no Registro de Entrada de 1999 (fls.85/111), logo, foi considerada, já que se partiu do inventário de 31.12.98;

Pessoa Jurídica PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA, CNPJ 04.182.861/0003-50:

- NF 6261 de 24.06.99, fls. 480 – Foi considerada, uma vez que já havia sido apresentada e acostada aos autos às fls. 155;
- NF 2152 de 18.09.98, fls. 482 – emitida em 98, portanto foi considerada, já que se partiu do inventário de 31.12.98;

- NF 2151 de 18.09.98, fls. 484 – emitida em 98, portanto foi considerada, já que se partiu do inventário de 31.12.98;
- NF 2358 de 27.11.98, fls. 486 – emitida em 98, portanto foi considerada, já que se partiu do inventário de 31.12.98;
- NF 12086 de 22.01.2000, fls. 494 – Foi considerada, uma vez que já havia sido apresentada e acostada aos autos às fls. 158;

Pessoa Jurídica FF Comércio e Assistência Técnica Ltda, CNPJ 55.213.789/0001-50:

- NF 3163 de 22.01.2000, fls. 490 - Foi considerada, uma vez que já havia sido apresentada e acostada aos autos às fls. 265;

Pessoa Jurídica Gradiente Entertainment Ltda, CNPJ 23.010.804/0001-77:

- NF 953 de 10.12.98, fls. 496 – emitida em 98, portanto foi considerada, já que se partiu do inventário de 31.12.98;

Pessoa jurídica RA-RA Som e Acessórios Ltda, CNPJ 02.424.555/0001-96:

- NF 643 de 16.12.99, fls. 498 - Foi considerada, uma vez que já havia sido apresentada e acostada aos autos às fls. 237;

Pessoa Jurídica DISAC COMERCIAL Ltda, CNPJ 01.397.852/0001-27:

- NF 9293 de 29.05.2000, fls. 502 - Foi considerada, uma vez que já havia sido apresentada e acostada aos autos às fls. 308;
- NF 8040 de 18.11.99, fls. 506 - Foi considerada, uma vez que já havia sido apresentada e acostada aos autos às fls. 214;

Pessoa Jurídica Sony Comércio Indústria Ltda, CNPJ 43.447.044/0001-77:

- NF 43205 de 16.12.99, fls. 504 - Foi considerada, uma vez que já havia sido apresentada e acostada aos autos às fls. 223;

Pessoa Jurídica Ventura Produtos Eletrônicos Ltda, CNPJ 00.462.501/0001-90:

- NF 379 de 15.02.99, fls. 508 – Não acoberta nenhum produto objeto da autuação (planilha de fls. 49/54);

21. Percebe-se, portanto, que a apuração de saldo negativo de estoque que redundou na presente exigência fiscal pautou-se em algumas das sobreditas NF's, o que se deu

pelas seguintes razões: inaptidão da empresa remetente do bem à época da operação, bem como inexistência de comprovações de pagamento e de transporte das mercadorias adquiridas pela recorrente.

22. Intimado a manifestar-se a respeito, o contribuinte limita-se a defender a dificuldade de obter a microfilmagem dos cheques que comprovariam o pagamento de tais operações, haja vista o transcurso de longo lapso temporal entre a fiscalização e a última diligência realizada nos autos. Não obstante, ao longo do processo a recorrente apresentou canhotos de cheques que pretensamente atestariam o pagamento dos bens adquiridos. Ainda que se considerasse tal documento como prova hábil para atestar a realização financeira da operação empresarial, a fiscalização atestou que os valores e as datas destacadas em tais canhotos não coincidiam com os valores e as datas das supostas aquisições dos bens fiscalizados.

23. Por fim, além das microfilmagens alhures referidas e não apresentadas nos autos, o contribuinte também poderia ter atestado a ocorrência das operações empresariais por meio de prova do transporte das mercadorias fiscalizadas, o que seria outra forma de atestar a efetiva operação comercial com os bens aqui questionados. Nem se alegue, para tal fato, a dificuldade também decorrente do lapso temporal, haja vista que uma vez que a questão foi processualizada, competia ao contribuinte apurar e manter as provas que se contraporiam à acusação fiscal, o que não aconteceu no caso em concreto.

24. Assim, ante as provas colacionadas nos autos e os esclarecimentos analiticamente prestados pela unidade preparadora, resta clara a necessidade de manutenção da presente exigência fiscal.

Dispositivo

25. Diante do exposto, **voto por negar provimento** ao recurso voluntário.

26. É como voto.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro